



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 135/23

Luxemburgo, 7 de setembro de 2023

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-162/22 | Lietuvos Respublikos generalinė prokuratūra

A Diretiva «Privacidade e comunicações eletrónicas» opõe-se a que os dados recolhidos para lutar contra a criminalidade grave sejam utilizados no âmbito de inquéritos administrativos relativos à corrupção no setor público

A Diretiva «Privacidade e comunicações eletrónicas» refere-se efetivamente apenas à ação penal

A Procuradoria-Geral da Lituânia exonerou um procurador do Ministério Público lituano das suas funções. Esta sanção disciplinar foi-lhe aplicada pelo facto de aquele procurador ter ilegalmente fornecido informações a um suspeito e ao respetivo advogado no decurso de uma instrução. O procurador contestou esta decisão nos tribunais lituanos.

A falta imputável ao serviço de que este procurador é acusado foi determinada com base em dados conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas. Em sua opinião, a utilização de dados que permitem identificar a fonte e o destino de uma comunicação telefónica a partir do telefone fixo ou móvel de um suspeito em processos relativos a faltas imputáveis ao serviço constitui uma ingerência injustificada nos direitos fundamentais consagrados pelo direito da União.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de condições de acesso aos dados relativos às comunicações eletrónicas previstas na Diretiva «Privacidade e comunicações eletrónicas»¹, a luta contra a criminalidade grave pode justificar ingerências nos direitos fundamentais consagrados nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Neste processo, o Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia, chamado a pronunciar-se em sede de recurso, pretende saber, em substância, se é compatível com esta diretiva a utilização, para efeitos de um inquérito sobre faltas imputáveis ao serviço relacionadas com a corrupção, de dados pessoais relativos a comunicações eletrónicas que foram conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e que, em seguida, foram disponibilizados às autoridades competentes para efeitos de luta contra a criminalidade grave.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera **que a referida diretiva se opõe a que os dados pessoais relativos a comunicações eletrónicas que foram conservados pelos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas e que, em seguida, foram disponibilizados às autoridades competentes para efeitos de luta contra a criminalidade grave possam ser utilizados no âmbito de investigações relativas à corrupção no setor público.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que, para efeitos da luta contra a criminalidade grave, as medidas legislativas podem prever:

¹ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO 2002, L 201, p. 37).

- uma conservação seletiva dos dados de tráfego e dos dados de localização que seja delimitada, com base em elementos objetivos e não discriminatórios, em função das categorias de pessoas em causa ou através de um critério geográfico, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário;
- uma conservação generalizada e indiferenciada dos endereços IP atribuídos à fonte de uma ligação, por um período temporalmente limitado ao estritamente necessário;
- uma conservação generalizada e indiferenciada de dados relativos à identidade civil dos utilizadores de meios de comunicações eletrónicas; e
- uma imposição aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, através de uma decisão da autoridade competente sujeita a fiscalização jurisdicional efetiva, do dever de procederem, por um determinado período, à conservação rápida dos dados de tráfego e dos dados de localização de que esses prestadores de serviços dispõem.

O Tribunal de Justiça salienta também que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, só a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves contra a segurança pública são suscetíveis de justificar ingerências graves nos direitos fundamentais, como as que implicam a conservação dos dados de tráfego e dos dados de localização. A este respeito, o Tribunal especifica que, baseando-se na sua jurisprudência relativa aos objetivos de interesse geral suscetíveis de justificar uma limitação dos direitos, a luta contra a criminalidade grave e a prevenção das ameaças graves à segurança pública têm uma importância menor do que a salvaguarda da segurança nacional, embora a sua importância ultrapasse a da luta contra as infrações penais em geral.

Segundo o Tribunal de Justiça, os **dados de tráfego e os dados de localização conservados por prestadores de serviços** em aplicação de uma medida adotada ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Diretiva «Privacidade e às comunicações eletrónicas» para efeitos de luta contra a criminalidade grave **e disponibilizados às autoridades competentes** com o propósito de combater a criminalidade grave, **não podem em seguida ser transmitidos a outras autoridades e utilizados para lutar contra faltas imputáveis ao serviço afins à corrupção, que tenham menor importância do que a luta contra a criminalidade grave.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.
 O [texto integral](#) e, sendo caso disso, o resumo do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.
 Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.
 Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

